



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Estado do Rio Grande do Sul

Edifício Presidente Getúlio Vargas – Plenário João Goulart

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: 3241 – 8600 3241- 8611

www.camaralivramento.rs.gov.br cmlvto@v-expressa.com.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ 2015.

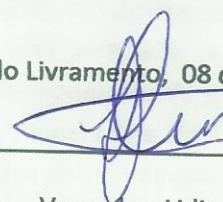
**AUTORIZA A POSSE DE TERRENO LOCALIZADO ENTRE AS
RUAS LOURENÇO SERAFIN AMESTOI e ADOLFO LUCHESE
E DE FUNDOS COM A BARÃO DO IBIRAPUITA.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1º Fica Autorizado, a título precário e de forma gratuita, a utilização de um terreno de propriedade do Município, ao Centro Espiritual Dr. Adolph Fritz, CNPJ 21.687.388/0001-10 situado entre **as ruas Lourenço Serafin Amestoi (frente) e Adolfo Luchese.**

Art.2º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 08 de dezembro de 2015.


Vereador Lídio Mendes (Melado)

Bancada do PTB.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Estado do Rio Grande do Sul

Edifício Presidente Getúlio Vargas – Plenário João Goulart

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: 3241 – 8600 3241- 8611

www.camaralivramento.rs.gov.br cmlvto@v-expressa.com.br

JUSTIFICATIVA

A Autorização de Uso de Bem Público é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, em que se possibilita a utilização privativa esporádica e sem prazo estabelecido, onerosa ou gratuita, de bem público por particular. Por ser ato administrativo independe, para sua perfeição, de manifestação de vontade do beneficiário. É unilateral, vez que mesmo se provocado por particular, ocorre por exclusiva manifestação de vontade da Administração; discricionário, pois o consentimento envolve a apreciação da questão sob os aspectos de conveniência e oportunidade; e precário, pela prerrogativa do Poder Público de revogar o ato a qualquer momento, desde que o uso se mostre incompatível com o interesse coletivo, sem que o particular tenha direito a qualquer reparação pecuniária.

Visa a atender interesse privado, que não prejudique o interesse público, sendo essa uma característica que distingue a Autorização de Uso dos demais instrumentos de outorga de uso privativo de bem público. Por essa razão, demanda grau inferior de entidade competente para consenti-la, reveste-se de maior precariedade do que a Permissão e a Concessão, confere menos poderes e garantia ao usuário, não há exigência legal de licitação, não cria um dever de utilização, mas simples faculdade, já que o interesse no uso do bem é puramente privado, e requer simplicidade de processo para outorga e revogação.

Como exemplo, pode-se citar a Autorização para depósito de materiais em via pública, a interdição de rua para realização de construção ou festas comunitárias, a ocupação de terrenos baldios.

Consubstanciada em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, a Autorização pode conter cláusulas como prazo para pagamento, forma de correção do valor pactuado, se houver atraso, bem como exigência de caução, sanção pela inobservância das condições de uso, entre outras. 38. Não gera privilégios contra a Administração ainda que remunerada e fluída por muito tempo. Entretanto, deve-se evitar a Autorização de Uso com prazo certo, vez que essa limitação desnatura o instrumento ao retirar-lhe o caráter de precariedade quanto à revogação a qualquer tempo e sem qualquer indenização ao beneficiário por perdas e danos.